



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721740/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA CECILIA RODRIGUES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.628 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.721740/2012-28

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 5/8, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2006.

Sem saldo de imposto exigido.

O(a) contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 18.345,25.

Já foi restituído o montante de R\$ 12.533,52. Não resta imposto a restituir de acordo com o lançamento.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fls. 211/212.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 27.236,57 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.678,32.

Complementação dos Fatos

De acordo com documentação apresentada referente a ação trabalhista contra o SERPRO, a senhora Maria Cecília recebeu, em ação trabalhista, o valor bruto de R\$ 204.078,88 de rendimentos tributáveis. Com o desconto de R\$ 44.295,89 de honorários advocatícios e de R\$ 3.322,19 de despesas com perícia, totalizou o valor de R\$ 155.460,80 de rendimentos recebidos do SERPRO em ação judicial a serem informados na declaração.

Não há previsão legal que permita distribuir esses rendimentos pelos períodos em que deveriam ter sido recebidos (1986 a 1992), o que impede a Receita Federal de aceitar a forma de cálculo utilizada pela senhora Maria Cecília, que excluiu da base de cálculo as verbas distribuídas nos meses de referência.

Por se tratar de uma retificadora entregue em dezembro de 2011, esta Notificação de Lançamento equivale a uma análise de pedido de restituição que está sendo indeferida.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 19/03/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 26/03/2012, fl 209. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/3 em 23/04/2012, alegando, em síntese:

- Recebeu do SERPRO rendimentos acumulados. Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Fundamenta seu direito na IN nº 1.127 de 08/02/2011 e na lei nº 12.350/2010.
- Cita a jurisprudência.

Outras Informações

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 201/205.

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 9/197, para comprovar suas alegações.

A decisão de primeira instância (fls. 227-232) manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2015, Recurso Voluntário (Fls. 239-241), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 27.236,57.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptas à se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital